

CONSELHO FLENO

N.º 8440

1935

8.440/35

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1.ª SECÇÃO

PROCESSO

Recurso da firma V. Werneck & Companhia contra a
decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do
Districto Federal, no processo de Maria José Pires da Sil-
va.

ANNEXOS

AP. 5972-933-1727-

35

DISTRIB

Dr. Souza

N.º P. - 575

1935

11
14

ANEXOS

✓ P. 1528

✓ P. 1604

✓ P. 1612

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio



DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

2.ª SECÇÃO

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Procedencia: MARIA JOSÉ PIRES DA SILVA

contra

V. WERNECK & CIA.

Assunto: Reclama dispensa sem aviso prévio.

Sec 7/5
NB 10/5
Sec 20/7/3
Conselho 91
22/7/35

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
(MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
PROCURADORIA

TERMO protocolado em 25 / 1 / 93 5 sob nº P 575 / 35

Nome do procurador: A. Branco c.

RECLAMANTE: (1) Silva, Maria José Pires da

Endereço: r. do Senado 349

Sindicato: dos Manipuladores e Auxil. em Laboratorios Pharmaceuticos, In-
dustriales e Drogarias-Mat. 789
C. P. nº 48117 Série la Profissão: (2) caixa

Nacionalidade brasileira Estado Civil casada Reclamação, provas e observações: (3)

Reclama dispensa sem aviso previo ou justa
causa, tendo mais mais de 10 annes de serviços. Foi admittida
4-8-1919 e despedida em 19-1-935. Ganhava per mez Rs. 300\$000.
Infracção do Dec. 24.273 de 22-5-934, Art. 90.

RECLAMADO: W erneck & Cia., V.

Natureza do estabelecimento: Pharmacia e Drogaria

Endereço: r. dos Ourives, 7.

Rio, 25 / 1 / 93 5

X Maria José Pires da Silva
Assinatura do reclamante (4)

109 1ª Not. (5) para o dia 28 / 1 / 93 5 ás 11 horas.

119 2ª Not. para o dia 30 / 1 / 93 5 ás 11 horas.

3ª Not. para o dia ___ / ___ / 93 ___ ás ___ horas.

Observações (6)

SOLUÇÃO DA PROCURADORIA (7) Não houve conciliação, visto
pela natureza a' justa, pura da a negocição.

20 / 1 / 93 5

Procurador

Encaminhe-se á 1ª Junta, notificando os interessados para a **audiência** de 7 / 3 / 935

Rio, 27 / 3 / 935

Augusto Magalhães
Procurador Geral

	AUDIÊNCIA	NOTIFICAÇÕES	REMESSA À JUNTA	VOLTA DA JUNTA	OBSERVAÇÕES (8)
1ª	<u>7</u> / <u>3</u> / <u>35</u> , <u>16</u> hs.	/	/	/	
2ª	/ / <u>3</u> , hs.	/	/	/	
3ª	/ / <u>3</u> , hs.	/	/	/	

RESUMO DA SENTENÇA DA JUNTA: ⁽⁹⁾ Foi julgada procedente, mandando q. a firma reclamada readmitta a reclamante, caso contrário deverá a firma pagar a multa correspondente ao caso. Como consta da copia autentica do termo, annexa ao processo. Pagar as custas pela reclamada. Em, 17-j-35

Vide
Antonio Lima *Procurador*
Arvidente *Sec*
Rio de Janeiro, de de 193

Assinaturas

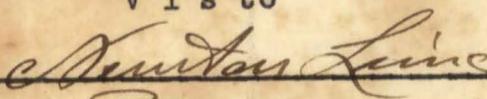
EXECUÇÃO: ⁽¹⁰⁾

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, do DISTRICTO FEDERAL

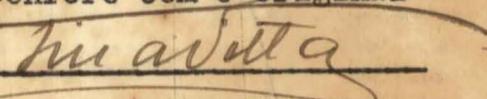
Termo da Centesima Vigésima Quinta Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Districto Federal, relativo ao Processo P. - quinhentos e setenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco.

Às treze horas do dia sete de março do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes na seguinte ordem:- TERMO P. - quinhentos e setenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Maria José Pires da Silva, para haver da firma V. Werneck & Companhia, a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensada sem aviso prévio. Apregoadas, compareceram ambas as partes. Não tendo o representante da firma reclamada, idoneidade para represental-a perante esta Junta, nos termos da lei, foi adiado o julgamento do caso, para o dia vinte e um do corrente mez, ás quinze horas, do que foram sciificadas as partes interessadas que se achavam presentes. E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme vae assignado pelo senhor Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 7 de março de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores.

Visto


Presidente

Confere com o original


Secretaria

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
TABELLIÃO
39. RUA DOS OURIVES
TELEPHONE 3 - 3909

Livro 122 Fols 15

Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuário do 17.º Offício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 122 de procuração deste Cartorio, nelle a folhas 15 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte :

Procuração bastante que faz

V. Werneck & Cia.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 35 - e aos 21 - dias do mez de Janeiro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgante

V. Werneck & Cia., desta praça, representada pelo socio gerente e solidario Dr. Fabio Vicente Leoni Werneck, brasileiro, maior, solteiro,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé, e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador

Dr. Raul d'Utra e Silva, brasileiro, advogado, com escriptorio a rua da Alfandega 90, com poderes de administração e gestão commercial de forma sem restricções, podendo o dito outorgado praticar todos os actos de gerencia e livre administração dos bens da firma, alienar, transigir com qualquer delles, inclusive creditos activos ou passivos, contrahir obrigações e mais condições, nomear e despedir empregados, passar recibos e dar quitações, recebendo quaesquer quantias em juizo ou fora d'elle, assignar qualquer contracto, mesmo em notas publicas, de sublocação ou transferencia, mesmo allienação do contracto dos predios da Rua dos Ourives 7 e Moncorvo Filho 50, reformar ditos contractos, se entender, podendo represental-os em qu'esquer repartições publicas, requerendo e assignando o necessario, mesmo guias para aquisição de sellos e-livros de vendas a vista, juntar e retirar documentos, provar, allegar e ainda represental-os no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, afim de obter o registro de suas marcas de industria e commercio, juntar e retirar documentos, plantas, desenhos, descripções, usando dos demais poderes acima outorgados para o foro em geral até superior instancia, substabelecer e ratifica os impressos. -

Luiz Tabelli, e present me present
 do Sr. Floyrio Richeim da Vasconcellos,
 advogado nua Capital, para que
 represent a feime junto a todos e
 qualquer departamentos do Ministerio
 do Trabalho, poremendo a sua defesa.

R.
 Paul Libon
 20 de Janeiro de 1935



Luiz Cavalcanti
 Filho
 DE JANEIRO
 21

concede todos os poderes em Direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo, ou fóra delle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspetto a quem lho fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros assistir quaesquer actos judiciais, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, e ás testemunhas, e achando-o conforme, acceitei, e assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, Sylvio Cavalcanti, ajudante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, subscrevo. Fabio Vicente Leoní Werneck. Ennio Jardim. Renato Moggi. Sello 2\$2. Por certidao hoje, 12, digo hoje, 21 de Janeiro de 1935. E eu,



1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

Termo da Centesima Trigesima Quinta Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, relativo ao Processo P. - quinhentos e setenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia vinte e um de março do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:- TERMOMP.- quinhentos e setenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Maria José Pires da Silva para haver da firma V. Werneck & Companhia, sido dispensada com mais de dez annos de casa. Apregoadas, compareceram ambas as partes, sendo a reclamada representada pelo Bacharel Aloysio Pinheiro de Vasconcellos, como administrador e gerente, ficando annexado ao processo o competente instrumento de mandato. Tendo no decorrer da audiencia o vogal dos empregados pedido vista do processo, a Junta resolveu adiar o julgamento do caso para o dia onze de abril ás quatorze horas, do que foram scientificadas as partes interessadas, que se achavam presentes. E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 21 de março de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores.

V i s t o

Confere com o original

Newton Lima

Presidente

Tina Vitta

Secretaria

la. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

Termo da Centesima Quinquagesima Reunião
da Primeira Junta de Conciliação e Julga-
mento do Districto Federal, relativo ao
Processo P.- quinhentos e setenta e cin-
co de mil novecentos e trinta e cinco.

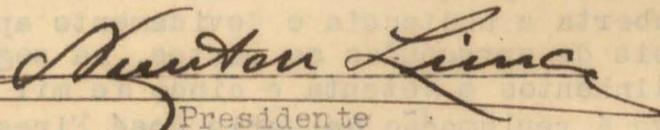
As treze horas do dia onze de abril do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:

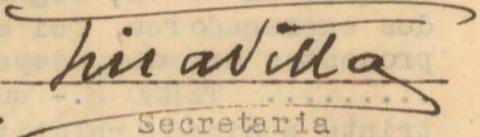
..... TERMO P.- quinhentos e setenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Maria José Pires da Silva, para haver da firma V. Werneck & Companhia, a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensado, com mais de dez annos de casa. Apregoadas, sómente compareceu a reclamante não havendo a firma reclamada apresentado qualquer justificativa. Pela reclamante foram confirmadas as suas declarações prestadas na audiencia anterior de que tendo mais de quinze annos de serviço no estabelecimento da reclamada onde exercia as funções de caixa foi conservada, embora em outras funções, depois de decretada a fallencia, sendo, finalmente, despedido depois de proferida a sentença que homologou a concordata, declarando ainda que a empregada que actualmente exerce as funções de caixa tem menos tempo de serviço que ella reclamante. Pela firma reclamada foi declarado, na audiencia anterior, que tendo sido a fallencia decretada em vinte e sete de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, a reclamante foi aproveitada pelo respectivo syndico em funções outras que não a de caixa até que homologada a concordata em dezeseite de janeiro do corrente anno foi a mesma reclamante despedida em dezanove do mesmo mez por não serem mais necessarias os seus serviços. Foi ouvida uma testemunha que declarou haver sido despedido após a declaração da fallencia, havendo exercido as funções de comprador. Nestas condições foi proferida a seguinte decisão:- .. Considerando que a reclamante, mesmo no decurso do periodo de fallencia, continuou a serviço do estabelecimento; Considerando que, homologada a concordata, cessa o processo da fallencia, entrando, consequentemente o fallido na posse de todos os seus bens, e se verifica então a normalização da administração do estabelecimento; Considerando que o empregado que actualmente exerce as funções de Caixa do estabelecimento tem menor tempo de serviço que a reclamante; Considerando que mesmo na hypothese do estabelecimento não comportar dois empregados com funções identicas, devia ser conservada a reclamante no cargo, visto ter maior tempo de serviço na categoria, cabendo-lhe assim a preferencia; Considerando ainda, que dispensada a

reclamante, em virtude da fallencia, o que constitue motivo de força maior, não lhe pode ser negado o direito de preferencia quando restabelecido o cargo, o que se verificou com a homologação da concordata realizada; Considerando que a reclamante exercia as funcções de Caixa, percebendo o salario mensal de trezentos mil reis: - Resolve esta Junta, julgar procedente a reclamação, para mandar que a firma reclamada V. Werneck & Companhia, readmitta a reclamante Maria José Pires da Silva, nas funcções que exercia, de Caixa, de accordo, com o disposto no artigo noventa e tres do Regulamento approved pelo Decreto cento e oitenta e tres, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, sob pena de, não o fazendo, ficar obrigada ao pagamento da multa prevista no paragrapho segundo do artigo noventa e seis, do supra referido Regulamento. Pagas as custas pela firma reclamada. Dessa decisão foi dada sciencia á reclamante, na propria audiencia. E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores.

Visto

Confere com o original


 Presidente


 Secretaria

primeira linha deste telegramma, depois do endereço, contém as seguintes indicações: estação de procedencia — numero do telegramma — numero de palavras — data e hora de apresentação.

Reclamai, si houver demora na entrega de vossos telegrammas.

BRASIL

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS
TELEGRAMMA

RECEBIDO

DE Copa

POR Masmas

A'S 20 horas



ENDEREÇO

*R. N. 6
Libra Barria Frei Zizis
Rua do Leonardo*

34 244313

DE Smocovesal 0 rta N.º 6638 PLS. 38 DATA 23 HORA 17,7

Solicitto vossa comparecimento Procuradoria Tribualhs Avenida
Magalhaes vinta cinco abril as onze horas afim vos antendar os
procurador Doutor Azevedo Branco sobre acontexya Junta julgamento

D. Lagoenda Polo Procurador Geral Interino

Vertical lines for additional text or notes.

X

118

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

SEÇÃO

Notifiquei as partes para comparecerem às 12 horas do dia 25 do corrente perante o promotor Sr. Azevedo Branco aqui de seu escritório a sentença da Junta.

Sarmento

A reclamada de laim que vai receber da decisão, estas condições, pois pela execução extrajudicial se copia a trilhica.

Rio, 6 de Maio 1935 -

Sarmento

Como opina 9.5.35.

Azupardes
Proz. Geral, int.

R. Azeredo Soares

ILLMO. SNR. DE. PROCURADOR GERAL DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE TRABALHO

04 - 30 - 09
P-1528/135
7 de Maio

V. Werneck & Cia, estabelecidos nesta cidade á rua dos Ourives nº 7, não se conformando com a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento na reclamação de Maria José Pires, sua ex-empregada (P.575), cumprem o dever de comunicar a V. Excia. que da mesma vão recorrer dentro do prazo da lei, para o Conselho Nacional de Trabalho, na forma do § 1º de art. 96 do Decr. nº 183 de 26 de Dezembro de 1934, e vem pedir a V. Excia. se sirva mandar sustar o andamento do referido processo até ser preferida a decisão final pelo mesmo Conselho.

Nestes termos

Pedem deferimento

Rio de Janeiro
pp. Azeredo Soares
7 de Maio de 1935.
Arribas de Moraes



AB.

12

10

No 9135	
ENTR. 10/11/1935	
Departamento Nacional do Trabalho	Ministro
	Director Geral
	1ª Secção
	2ª Secção
	3ª Secção
	4ª Secção
	Procuradoria
	Inspetoria
Cart. Prof.	

EXMO. SNR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

04 - 30 - 09
P- 1604/35
11 de Maio

V. Werneck & Cia, estabelecidas com o comercio de Farmacia e Drogaria, á rua dos Ourives nº 7, nesta Capital, não podendo se conformar com a injusta decisão da R. Junta de Conciliação e Julgamento, na reclamação de sua ex-empregada Maria José Pires(Proc. que se acha na Procuradoria do Trabalho, sob nº - P.575) vêm, na forma do disposto no § 1º de art. 96, de Decr. 183, de 1934, recorrer, como de fato por esta recorrem, para este Conselho no exercicio de prazo legal, e que fazem com fundamento nas razões seguintes:

PRELIMINARMENTE

Despe-se do necessario criterio quem julgar pretender atos accessorios, com evidente desprezo das causas principaes. E si apreciadas não foram ellas, ocioso não será reproduzil-as.

A firma recorrente, uma das mais antigas desta praça, no seu ramo, teve como uma das causas geradoras da sua falencia, e pe-se morto de um excesso de empregados para sua situação.

Decretada a sua falencia, submetide todo o seu patrimonio a acção da Justiça, si os direitos patrimoniais da firma sossobran maiores não podem ser os direitos de seus empregados.

Fechado o estabelecimento pelo Decreto Judicial da Falencia, o Sindico passa a intervir na Massa, não como delegado dos cre-

11.13
2

No caso em tése, sendo a continuação de negocio " o melhor meio de apurar e de melhor forma os bens da Massa " atendendo especialmente a economia administrativa, o Sindico não dispensou somente a reclamante: fez mais - dispensou 25 empregados.

Arrecadando em caixa 216\$000, para um passivo de 2.700:000\$00 para fazer face ás despesas da Massa em Juize, teve o Juize que autorisar a venda em publico Citado, e que aliás foi realisado, de todos os bens existentes na Drogaria, á Rua São José 40.

A vida de uma firma comercial nada mais é que o aumentativo de uma vida particular, privada ou domestica, como se queira entender !

No caso, não ha lei punitiva que a que obriga imperativamente ao dever de resolver precipuamente os seus compromissos comerciais, cuja falta pode ocasionar a quebra de situação de seus credores.

Direito algum outro a tanto se sobrepõe.

A reclamante bem confessou que o Sindico procurou aproveitá-la em outros misteres antes de despedil-a.

A capacidade da reclamante só tem de aproveitavel no serviço de Caixa !

No mais a sua capacidade falha inteiramente, máo grade e seu desejo certamente.

Mas a firma não precisa de Caixa, cargo esse relativo aos empregados restantes. A firma necessita de balcão, serviços de laboratorio, etc.

As pessoas devem atender á situação de epoca e exigencia de lugares e não manter e crear lugares pela situação ou exigencia de pessoas.

1935.
Mauricio R. A.
Hein da paruceloz



Pis de

~~112~~

Erronea é a interpretação que um falido ao obter a concordata compromisso a cumprir, adstrito esteja á obrigação de manter todos os empregados então existentes á época do seu faustigio ! Não ! Nem se diga, por absurdo, que ele readquire a sua situação ! Nem mesmo de livre administração !

O concordatario não pode dispor de bens que enfraqueçam o ativo garantidor do cumprimento de sua concordata. Fora do comércio de comprar e vender, ao mais necessita ele de outorga de todos os seus credores e sanção do Juize da Falencia !

É isso corriqueiro. A firma não se restabeleceu quer nos recursos, quer no credito. Ela se convalesce e do seu agir depende a sua solução de irremediavel perda.

O direito da firma V. Werneck & Cia que não é somente expressão comercial e sim social pelo valer que qualquer dos seus socios representa na elevada esfera social, não pode a honra e por qualquer forma que essa honra possa ser entendida ficar adstrita a interesses que no caso vertente são subalternos e nocivos a interesses mais sagrados.

A firma recorrente ainda mantém e ampara os empregados necessarios e não será o Ministerio do Trabalho, organização a que a firma tambem tem direito a proteção e amparo, que venha dizer que se aniquile de uma vez, para manter por dois ou tres mezes a totalidade dos empregados dispensados, um só que seja e que desnecessario se torne a restrição de suas necessidades.

A decisão da Junta de Conciliação foi baseada numa errada interpretação das disposições legais tomando apenas em consideração o primordio do art. 90 do Decr. 183 de 1934 e sem que fosse tomada em conta a exemplificação constante do art. 92 do mesmo Decreto, que reconhece como caso de força maior " a economia

Pio de
1935
V. Werneck & Cia
Juiz de Falencia



aconselhada pelas condições economicas ou financeiras dos empregadores.

Que peores condições economicas ou financeiras do que as do negociante arrastado á falencia ? Quem não reconhece as restrições creadas a actividade commercial (art.92 final) do negociante que depois della recorre a proposição de uma concordata. A admitir a interpretação dada pela referida Junta as disposições em apreço, se poderá chegar á conclusão de que um negociante arrastado á falencia pelo excesso de despesas com seus empregados embora pudesse com a diminuição desta propor e cumprir uma concordata voltaria a tornar-se insolvente uma vez que lhe fosse imposta a admissão dos mesmos empregados, e assim um mal menor se converteria em mal maior, e que não pode obedecer ao espirito das leis. A situação da firma foi de tal modo que para obtenção da concordata tiveram os falidos que entregar a livre administração dos bens da firma ao Dr. d'Utra e Silva, e que fizeram pelo sentir dos credores e mais ainda ter sido essa indicação homologada na respeitavel sentença do Juize ao deferir a concordata nestes termos. E nem se diga possa o Ministerio de Trabalho gravar com onus e intervir num caso "subjudice" e que livre só ficará de vez cumprida a concordata de 60% em dois anos e intervir com onus prejudiciais ao cumprimento da sentença.

Expostas assim clara e simplesmente as razões ao seu recurso estão os recorrentes certos de que o mesmo será provido e pedem a V. Excia. se sirva mandar communicar a Procuradoria Geral do Trabalho a sua proposição, afim de que seja sustada e andamento do respectivo processo até a decisão final por esse Conselho, que na mesma saberá aplicar a sua indefectivel

J U S T I Ç A

Rec de favor
p. p. v. de favor
19/5/25
1985
Rec de favor



que estas condições são originais. 14.5.35. 22

Antonio de Jesus
Proc. Geral. Int.º

JUSTIÇA

Antonio de Jesus
Proc. Geral. Int.º

Handwritten initials/signature in the top right corner.

EMPREGADOS QUE FORAM DISPENSADOS PELA FIRMA V. WERNECK & Co

APOS A DECRETACAO DA FALLENCIA EM 27 DE OUTUBRO DE 1934-

	<u>TEMPO DE SERVICO</u>	<u>VENCIMENTOS</u>	<u>OBSERCACOES</u>
Francisco Salles Georges	12 annes	650\$000	Casado c/filhos menores
Bernardo Pereira Gomes	4 annes	2:000\$000	" " "
Francisco Driendl	15 annes	1:000\$000	" " "
Sady Lima	4 annes	1:000\$000	" " "
Sebastião Lopes Silva	11 annes	500\$000	" " "
Reyhaldo Mesquita	9 annes	340\$000	" " "
Admarco Mesquita	6 annes	300\$000	" " "
Fernando Silva	20 annes	350\$000	" " "
Francisco Leite	8 annes	370\$000	" " "
Henrique Bandeira	3 annes	270\$000	" " "
Duarte Pereira	12 annes	350\$000	" " "
Henrique Leite Santos	6 annes	280\$000	" v " "
Joaquim Teixeira	12 annes	300\$000	" " "
Antonio Avellar	8 annes	200\$000	" " "
Euclides Pires	9 annes	500\$000	Solteiro
Jacy Lopes	14 annes	450\$000	"
Antonio Teixeira Junior	9 annes	280\$000	"
João Roque Silva	8 annes	200\$000	"
Maria José Pires	15 annes	300\$000	Casada sem filhos
Thiers Filhagesa	4 annes	300\$000	Solteiro
Kuiz Mauricio Campos	6 annes	350\$000	"
Osmar Dantas	6 annes	300\$000	"
José Silva	1 anno	240\$000	"
Sergio Strauss Vasques	4 annes	500\$000	"
Waldemar Lima	6 annes	220\$000	"

Vertical handwritten note on the left side: "de 1934-1935" and "V. Werneck & Co" and "Filhos de falecidos"



Handwritten notes at the bottom left: "Pro de" and "ppp."

S. Potocario

16

*No processo de art. 9º
de 183 e de 184
de 185 e de 186
de 187 e de 188
de 189 e de 190
de 191 e de 192
de 193 e de 194
de 195 e de 196
de 197 e de 198
de 199 e de 200*

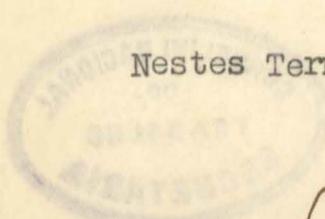
04-30-51
- 16/12/51
19 de Maio

EXM^o. SNR. DR. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E
COMERCIO.

Maria José Pires da Silva

28 F.S.S. alçada do trabalho alçada A

MARIA JOSÉ PIRES DA SILVA, na reclamação P-575-35
contra a firma V. WERNECK & CIA. não se conformando data ve-
nia com a decisão da la. Junta na sua parte final, em relação
a aplicação da penalidade consignada no art. 13 § 1º do dec.
19.770 quer della recorrer para V. Ex.



Nestes Termos

P. DEFERIMENTO

R. Maria José Pires da Silva



1951 -
Maria José Pires da Silva
MINISTRO
PRESIDENTE

16/5

M.A. 18

I N F O R M A Ç Ã O

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, em vista da reclamação formulada por Maria José Pires da Silva para haver da firma V. Verneck & Companhia a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensada, com mais de dez annos de serviço, reunida em 11 de Abril p. passado, resolveu julgar procedente a referida reclamação para mandar readmittir a supplicante nas funções de "Caixa" na firma reclamada, de accordo com o art. 93 do Regulamento approved pelo Decreto nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, sob pena de, não o fazendo, ficar obrigada ao pagamento das multas previstas no mesmo Regulamento.

Com essa decisão, porem, não se conformou a firma V. Verneck & Companhia que, usando do direito que lhe faculta o § 1º do art. 9º do já alludido Regulamento, recorre da mesma para este Conselho, por intermedio do Procurador Geral do Departamento Nacional do Trabalho, offerecendo as razões de fls. 11/15.

Nessas condições, transmitto estes autos ao Snr. Director desta Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos á Dou- ta Procuradoria Geral a quem cabe se pronunciar sobre o recurso em apreço.

Excedido do prazo regulamentar devido ao accumulo de serviço a meu cargo.

Primeira Secção, 28 de Agosto de 1935

Antonio Pires da Silva

1º Official

Recelido em

*A' consideração do Snr. Director Geral
de accordo com a informacão supn*

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1935

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

Recelido em 4/9/35

Recb. Jab. 4-9-35

Alcina para proceder de accordo com a promoção da Procurade-
ria Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1936

Francisco Lima da Silva

1º Official

No impedimento do Director da Secção

Rec. 8/a/36 as 121

Em cumprimento ao despacho
supra, e de accordo com o requerido pela Procu-
radoria Geral, junto a fls. 20 usque 24, copias
devidamente autenticadas dos accordos pro-
feridos pelo Egregio Conselho Nacional do Tra-
balho nos autos dos Proc. 5948/35 e 5325/35.

ao Sr. Director desta Secção, para
os fins convenientes.

Rio, 15 de Fevereiro de 1936
Maria Alcina M. de S. Miranda
2º official.

COPIA

fl. 20
MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO -
SECRETARIA
1.ª SECÇÃO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 5.948/935.

Ag/SSBF.

35

Considerando que, nos termos deste ultimo dispositivo,
a sanção para o caso, é o pagamento da indemnização previsto pelo
art. 13, § 1º do Dec. nº 13.770, de 19 de Março de 1931;

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo
em que o Sr. Inspector Regional de Pernambuco encaminha o recur-
so interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company Limited, nos
termos do art. 33 do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, sen-
do recorrido - Oswaldo Duarte de Souza;

Preliminarmente:

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1935

Considerando que é da competencia deste Conselho Pleno
o julgamento dos recursos interpostos das decisões das Juntas de
Conciliação e Julgamento, nos casos do art. 33, § unico do Dec.
nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, ocorridos durante a respecti-
va vigencia;

Considerando que o recurso foi interposto tempestiva-
mente, dentro do prazo previsto no art. 96, § 1º do Regulamento
approved pelo Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934;

Considerando que foi sanada, pela devida ractificação,
a nullidade relativa proveniente da falta de instrumento de man-
dato;

De Meritis

Considerando que são procedentes os fundamentos da de-
cisão recorrida, conforme se verifica do processo; mas

Considerando que a decisão recorrida não observou fiel-
mente a lei, de vez que condemnou a recorrente a readmittir o re-
clamante e a indemnizal-o do pagamento de seus ordenados, desde
a data da demissão até o momento da reintegração;

Considerando, com effeito, que o Regulamento do Dec.
nº 24.273, nessa parte observada pela decisão recorrida, não

Proc. 5.325/35.



Ag/SSBF.

35

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que William Monteiro de Barros, advogado, consulta, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

a) - si ha qualquer hypothese em que é imprescindivel para a demissão do empregado com mais de dez annos de serviço, a sua suspensão e o processo de investigação a que se refere o art. 94 do Regulamento do Instituto dos Commerciarios;

b)- em havendo qualquer hypothese em que seja imprescindivel o referido processo de investigação, quaes as normas a que deve obedecer esse processo: si deverão ser as das Instrucções approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para o inquerite administrativo de que trata o art. 53 do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, modificado pelo de nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932.

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, respondendo á consulta, declarar:

a) - que para a demissão do empregado com mais de dez annos de serviço é imprescindivel o processo de investigação;

b) - que o empregado accusado de falta grave poderá ser suspenso, até decisão final do processo de investigação, que será feito pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, na fórma do Cap. II do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, tudo de accôrdo com o voto do Conselho Dr. Gualter José Ferreira, acceito pelo Conselho, e cujo thêor é o seguinte: - "No processo nº 5.945 de 1935, onde preferido o parecer por copia a fls. 9 a 13, discordei do Dr. Procurador, quanto á parte preliminar.

COPIA



E, agora, neste processo, quanto á parte de merito do mesmo parecer, estaria de accordo com o Dr. Procurador, caso a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, não tivesse feito a alteração que salientarei a seguir.

Não tenho duvida que o Regulamento dos Commerciantes, instituindo a obrigação da readmissão, art. 94, exorbitou a lei (art. 33 do Decreto nº 24.273), que não fixou á reparação pela readmissão do empregado, mas as sancções do art. 13, § 1º do Decreto nº 19.770 de 19 de Março de 1931, consistentes no pagamento de uma indemnisação correspondente a seis mezes de ordenado.

Mas, presentemente, por força de Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, não se póde negar á reparação pela readmissão, com o pagamento dos vencimentos atrasados, como é previsto nos arts. 10 e 13, tendo o empregado mais de 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento.

No entretanto, cumpre salientar que a Lei nº 62, silencia sobre a fórma, rito e formalidades do processo de investigação.

E, enquanto que a Lei e o Regulamento dos Commerciantes, manda que as reclamações sejam julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, com o recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, a Lei nº 62 não diz qual a autoridade competente para o julgamento, nem qual a que deve conhecer do recurso.

E' um ponto necessario de solução que a consulta de fls. 2, sem o pretender, veio abreviar.

Tenho em mim que, como norma de harmonisação do dispositivo da Lei dos Commerciantes com a Lei nº 62, em face do preceituado no art. 1º do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932, devem as reclamações ser julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento com recurso para o Conselho Nacional do

COPIA



Trabalho, enquanto não creada a Justiça do Trabalho.

O recurso, como prevê o § 1º do art. 96 do Decreto nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, com efeito suspensivo, deverá ser interposto dentro do prazo de 30 dias, contados da data da decisão recorrida.

Quanto aos commerciarioros, a materia da reclamação, competencia e prazo para o recurso, parece resolvida, outre tanto não occorrendo no que diz respeito aos empregados tratados pela Lei nº 62, motivo pelo qual é aconselhavel que o Conselho solicite do Sr. Ministro a providencia da regulamentação da Lei nº 62.

Isto posto, aos itens da consulta de fls. 2, responde:-

1º) - Para a demissão do empregado com mais de dez annos de serviço é imprescindivel o processo de investigação;

2º) - O empregado accusado de falta grave poderá ser suspenso, até a decisão final do processo de investigação;

3º) - O processo de investigação é feito pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma do capitulo II do Decreto nº 22.132, de 25 de Novembro de 1932."

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1935.

a)	Francisco Barboza de Rezende	-	Presidente
a)	Alvaro Corrêa da Silva	-	Relator
Fui Presente: - a) Geraldo A. F. Baptista		-	Procurador Geral em exercicio

Publicado no Diario Official em 20 de Novembro de 1935

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio, 15/2/1936

M. A. M. de S. Miranda

COPIA

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO
SECRETARIA
1.ª SECÇÃO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

merece applicação, porquanto exorbitou do disposto no referido § unico do art. 33 da lei regulamentada;

Considerando que, nos termos deste ultimo dispositivo, a sancção para o caso, é o pagamento da indemnização previsto pelo art. 13, § 1º do Dec. nº 19.770, de 19 de Março de 1931;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, em virtude de não estarem provados os motivos legais para a demissão imposta ao reclamante, dar provimento, em parte, ao recurso e condemnar a recorrente a pagar-lhe a importancia igual a seis mezes de ordenado.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1935

- a) Francisco Barbosa de Rezende - Presidente
- a) Eduardo V. Pederneiras - Relator
- Fui presente: - J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral.

Publicado no Diario Official em

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 15 / 2 / 1936
M. A. M. de S. Miranda.

A consideração do Snr. Director Geral
uma vez attendido o sequente pela Procuradoria Geral *selvo os presentes autos*
Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1ª Secção

21/2/36.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 27 de Fevereiro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré
Director da Secretaria, em
exercício.

Rec. na Proc. em 29-2-1936

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 9 de Março de 1936
Luiz
Procurador Geral

O Conselho já
firmou doutrina para
a solução de casos como
presente. Esta se encontra
no Accordam pinto
por copia a fr. 20/21.
Nos seus termos
opino se resolva o presente
caso.

Rec. 6-3-36.
Theodoro de Almeida Sodré
Dir. adj. da Proc. G.
11/1/36

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 11 de março de 1936

Alfredo

Director da Secretaria, em

exercício.

Designa relator o dr. A. Paranhos Fontenelle.
Rio 17-III-36. Albany Pres. em exercício.

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. dr. A. P. Fontenelle

Rio, 17 de 3 de 1936

A. W. Favilla Nunes

Secretario da Sessão

Convertido em diligencia o julgamento
do presente processo para que se apresen-
ta a firma reconhecida em período
de 48 horas ou si houve concordata,
passar a sucessor do membro
do Gabinete do Sr. Director Geral
da Secretaria, para o fim de direito.

Rio, 30/3/36

Alfredo

So

Servico de Inspeccão, para
providenciar.

Rio, 2/4/36

~~Flamini~~
D. Geral, int.

A sub-inspector D. Pedro Couto Ferreira.

Rio, 5-4-36

Requerebts

rc

Em cumprimento do despacho supra, no dia 26 de Abril ultimo, ás 10 horas da manhã, apresentei-me no escriptorio da firma F. Woreneck & Cia. situada na rua dos Durvives N.º 7, tendo sido attendido pelo Sr. D'Ultra e Silva que me declarou o seguinte: Depois de declarada a fallencia da firma em questão, e procedido o exame da contabilidade, ficou averiguado, que a causa da fallencia devia se attribuir ao excesso de despesas geradas, sobretudo, com salarios de empregados.

Em seguida, interveio a concordata, homologada pelo Juiz que ainda não foi cumprida. Os credores aceitaram a proposta de concordata com a condição de serem os bens da caixa administrados pelo Sr. D'Ultra e Silva que nella exerce as funcções de syndico, representando os credores e os proprietarios. - Enquanto não for cumprida a concordata, não poderão intervir na administração e se a concordata não puder ser cumprida no espaço de tempo fixado, a fallencia poderá ser reaberta.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1936

Pedro Couto Ferreira

sub-inspector. -

do Sr. Inspector Chefe.

Rio, 8-5-936

Teodoro Pereira Ferreira,
Sub-Inspector

Ao Sr. Director Geral em 11-5-936

Wanderley

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 11 de Maio de 1936

Alfredo
Director da Secretaria

Rec. na Proc. Geral em 13-5-936

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1936

Luiz
Procurador Geral

Cumprida a diligencia determinada, produzem os autos voff. a julgamento. Neste sentido opinio.

Rio 15 maio, 936.
Walter S. Silva
2º adj. do Proc. Gen.

16/5/36

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao
Exco. Snr. Presidência,

Em 16 de Maio de 1936

[Signature]
Director da Secretaria, mt.

Volte ao Snr. Relator Como Paranhos Tom
Benelle. Rio 18-V-36. Salvo
Pres. em Exercício.

De ordem da Sn. Presidência, transmitto a presente pro-
cesso ao relator sorteado Sn. P. Fontenelle

Rio, 20 de 5 de 1936

[Signature]
pelo Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio, 3 de 6 de 1936

[Signature]
pelo Encarregado de Actas

Recebido na 1.ª Secção em 6/4/36

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(SECÇÃO)

PROCESSO N. 8440

1935

ASSUMPTO

Recurso de firma V. Werneck & Cia.
contra a decisão de 1ª Junta de Conciliação e
Julgamento do Dist. Fed., no proc. de Maria José
de Silva.

voltou ao
(RELATOR 20-5-36

Fontenelle

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

17. 3. 36

DATA DA SESSÃO

26/3/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Comunicação em diligência
para que se apresente a firma
Est. em fallencia ou em
concordata

Vide verso



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.8.440/35

ACCORDÃO

.....Secção

Ag/SSBF.

19³⁶.....

Vistos e relatados os autos do processo em que a firma V.Werneck & Cia, recorre da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou procedente a reclamação de Maria José Pires da Silva contra a citada firma:

CONSIDERANDO que é da competencia deste Conselho Pleno o julgamento das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, nos casos do art. 33, § unico do Dec. n° 24.273, de 22 de Maio de 1934;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 96, § 1° do Regulamento approved pelo Dec. n° 183, de 26 de Dezembro de 1934;

CONSIDERANDO que este Conselho apurou devidamente a situação da firma V. Werneck & Cia. com séde á rua dos Ourives n° 7;

CONSIDERANDO que a decisão da Junta de Conciliação não tomou em conta a exemplificação constante do art. 92 daquelle decreto, que reconhece como força maior a economia aconselhada pelas condições economicas ou financeiras dos empregados;

CONSIDERANDO que a situação de fallencia e, posteriormente, de concordata, da firma empregadora justifica as medidas de economia, nas despesas geraes, impostas pelo syndico administrador da concordata, como condição de sua accettazione pelos cre-

dores; e

CONSIDERANDO que, enquanto não fôr cumprida essa concorda-
data, não poderá a firma intervir na administração ou si a concorda-
ta não fôr cumprida, no tempo fixado, será decretada a fallencia da
firma concordataria;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho
reunidos em sessão plena, dar provimento ao recurso, resalvados que
ficam os direitos futuros da interessada.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1936

[Handwritten signature]

Presidente

A. Paranhos Fontenele

Relator

Fui presente:-

J. Ruy de Azevedo

Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 7 de Agosto de 1936

*gentz
tenille
mel*

Proc.8.440/35.

18

Agosto

6

AG/SSBF.

1-1.109

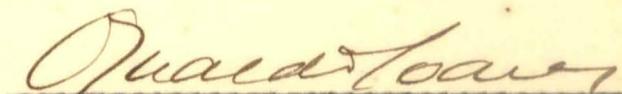
Srs. V. Werneck & Cia.

Rua dos Ourives, nº 7

Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 28 de Maio do corrente anno, nos autos do processo em que são partes essa firma, como recorrente, e Maria José Pires da Silva, como recorrida.

Attenciosas saudações



OSWALDO SOARES

Director Geral da Secretaria